



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/64 (CONTJOR-NET)

João Mendes contra a *TVI24 Online*, por alegada falta de rigor do título atribuído a uma reportagem da TVI: «Nem Mike Stewart enfrentou o canhão da Nazaré», publicada na versão digital do TVI24

**Lisboa
14 de março de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/64 (CONTJOR-NET)

Assunto: João Mendes contra a *TVI24 Online*, por alegada falta de rigor do título atribuído a uma reportagem da TVI: «Nem Mike Stewart enfrentou o canhão da Nazaré», publicada na versão digital do *TVI24*

I. Participação

1. Em 7 de outubro de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma participação de João Mendes contra a publicação, em 5 de outubro de 2016, de uma reportagem intitulada «Nem Mike Stewart enfrentou o canhão da Nazaré» no sítio eletrónico da TVI24, serviço de programas televisivo propriedade de TVI – Televisão Independente, S.A., em <http://www.tvi24.iol.pt/pesquisa/Nem+Mike%20Stewart%20enfrentou%20o%20canhão%20da%20Nazaré>, com os fundamentos que, em síntese, se enunciam:

2. O participante contesta-a pelo que considera ser «uma total falta de rigor informativo!!», nomeadamente pelo título escolhido para anunciar a reportagem.

3. Alega o participante que Mike Stewart, que reconhece ser um dos principais praticantes de *bodyboard* do mundo, esteve de facto «no canhão da Nazaré» no dia anterior ao da reportagem ser transmitida pela TVI generalista (dois dias antes de ser publicada no sítio eletrónico daquela televisão), «a apanhar ondas [...] e com ondas bem maiores!». Contudo, «pelo título concluímos que: se nem este colosso do *bodyboard* consegue enfrentar estas ondas, então este desporto não é realmente um desporto de alta performance!!».

4. Considera que, durante a reportagem, um dos intervenientes afirma: «“as ondas estão grandes demais para uma competição”, ora isto tem a ver com vários factores logísticos e não com coragem/técnica dos *bodyboarders!*», notando que «o repórter pelo contrário refere que “está grande demais para o *bodyboard*, mas pequeno para os surfistas de ondas gigantes” ...!!».

5. Em suma, o participante acredita que a reportagem antecedida por aquele título desmerece a dificuldade técnica e prejudica o *bodyboard*, designadamente quando comparado com o *surf* de

ondas gigantes nas condições que levam a caracterizar a ondulação da praia do Norte, na Nazaré, como um *canhão*. Daí acusar a reportagem e o título que lhe é dado na *TVI24 Online* de falta de rigor informativo, na linha do que «seria somente mais um exemplo do péssimo jornalismo que este canal nos tem habituado se não afetasse um desporto (e consequentemente o seu mercado)», donde apela a «uma correcção dos factos» pela *TVI24*.

II. A resposta da TVI24 – versão digital

6. Notificada para se pronunciar sobre a participação em análise, veio a TVI apresentar as suas considerações acerca do procedimento, as quais incidem, no essencial, em aspetos de natureza formal.

7. Em síntese, alegou a TVI que a notificação é incompleta, por falta de indicação do tipo de procedimento, que o participante não é interessado para efeitos do procedimento de queixa, que a participação não foi assinada, estando inquinada por deficiência formal, e que a notificação não indica quais as normas potencialmente violadas.

8. Sem embargo, a TVI observa ainda que, do ponto de vista material, a participação tem por objetivo a correção dos factos noticiados.

III. Descrição

9. Procedeu a ERC à apreciação atenta dos elementos relevantes no relato do acontecimento através da reportagem publicada no sítio eletrónico da *TVI24*, bem como ao título e texto de entrada que a precedem. Essa entrada no sítio eletrónico corresponde ao pivô de lançamento da peça transmitida em 5 de outubro de 2016, no «Jornal da Uma» da *TVI*, entre as 13h48m e as 13h50m.

10. Verificou-se que o ângulo de abordagem da peça jornalística sobre a sétima etapa do campeonato mundial de *bodyboard* é a falta de condições para a prática da modalidade, designadamente a menor dimensão das ondas, tendo por referência a altura desejável indicada pelos praticantes. A entrada no sítio da *TVI24*, igual ao pivô de lançamento da TVI generalista, indica: «estava previsto o início [...], mas o mar não esteve de feição. As ondas ainda não são gigantes, mas são grandes demais para o início da competição».

11. As imagens mostram o mar com ondas de formação constante e um praticante de *bodyboard* nelas. Há pessoas na orla marítima a olharem-nos. No oráculo da reportagem é

transmitido desde o lançamento do pivô até à transmissão das declarações das fontes de informação, a frase: «ONDAS NA NAZARÉ/ ONDULAÇÃO FORTE OBRIGA A ADIAMENTO/ DE E[...]TAPA DO MUNDIAL DE BODYBOARD».

12. Todas as fontes de informação transmitidas na reportagem editada pela TVI24 confirmam aquela interpretação sobre o estado do mar para a prática do *bodyboard*. Entre os 39 segundos e o minuto e 57 segundos, «Dino Casimiro/Organização», indica que «entre os dois e os três metros [...] é consensual entre todos os atletas que esse é o tamanho ideal para a prática» do *bodyboard*. Entre os 57 segundos e o minuto e 11 segundos, «Dave Hubbard/Bodyboarder Havaiano» que é filmado a treinar *bodyboard* na praia do Norte diz: «hoje não está muito regular. Há sequências de ondas grandes, com boa ondulação, mas chegam como uma avalanche e estragam tudo. É mais difícil chegar às ondas que rebentam à beira-mar». O mesmo *bodyboarder*, antes do fecho da peça (1':47"-1':52") diz: «é melhor ir tentar, mas as ondas não estão muito boas. Não vamos competir hoje, mas é bom para praticar». Finalmente, o atleta destacado no título da reportagem, Mike Stewart surge, numa única declaração, sobre as características valorizadas na praia do Norte pelos atletas do *bodyboard* e do surf, sem se referir às condições específicas do mar no dia previsto para o início da competição.

13. As frases da reportagem sobre a dessintonia entre as condições do mar e os interesses dos praticantes de *bodyboard* restringem-se a dois elementos: o destaque no ecrã durante a leitura do pivô de lançamento: «Ondas da Nazaré, ondulação forte obriga a adiamento da etapa do mundial de Bodyboard», e o fecho da reportagem, entre o minuto e 51 segundos e o fim: «E ele foi de facto o único a enfrentar as ondas; grandes de mais para o bodyboard, mas pequenas para os surfistas das ondas gigantes».

IV. Análise e fundamentação

14. Tendo presente os elementos constantes do processo, o ponto controvertido central a analisar consiste na alegada inobservância do rigor informativo por parte da TVI24 em relação à reportagem «Nem Mike Stewart enfrentou o canhão da Nazaré». Ademais, releva igualmente averiguar os argumentos da TVI24 acerca das insuficiências formais do procedimento. É por estes que começaremos.

15. Como bem sabe o operador, cabe ao Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação do setor da comunicação social cometidas à ERC, dar seguimento às exposições que incidam sobre ou que se reportem a factos relacionados com as suas responsabilidades regulatórias, nos termos constitucionais, legais e estatutários, e que não se circunscrevem à proteção de direitos subjetivos de quem seja visado por conteúdos publicados nos órgãos de comunicação social. Um caso paradigmático é o do rigor informativo, que é precisamente a matéria sobre a qual recai o presente processo.

16. Por outro lado, no que respeita à notificação, a TVI24 foi devidamente informada de que o procedimento teve origem numa participação e teve acesso à própria participação, enviada em anexo à notificação, pelo que teve conhecimento do seu conteúdo. Por conseguinte, não se encontra prejudicado o direito de pronúncia da TVI24.

17. Ademais, apesar de a participação em causa não conter todos os elementos previstos no Código de Procedimento Administrativo, em particular os referentes ao requerimento inicial, atentas as atribuições e competências da ERC, que englobam até a possibilidade de promover *ex officio* procedimentos na matéria que subjaz à queixa (rigor informativo), estranho seria se o Conselho Regulador não pudesse apreciar o caso. Por esta razão e pelas acima enunciadas, deve o Conselho Regulador proceder à apreciação do processo.

18. Entrando no ponto da análise de conteúdos, confirma-se que a reportagem transmite informações coerentes com o ângulo de abordagem construído pelo repórter, não se identificando portanto qualquer distorção que pudesse ser reconduzida a uma falha do rigor informativo, ao contrário do que é sustentado pelo Participante. As condições do estado do mar, designadamente a altura das ondas para a prática de *bodyboard*, são dadas como diferentes do pretendido, tanto que a própria organização cancelou o início das provas.

19. Porém, verifica-se que o título da reportagem publicado no sítio eletrónico da TVI24 é incoerente com o ângulo da reportagem, bem como com as declarações das três fontes de informação consultadas no local. Com efeito, Mike Stewart acentua as qualidades da praia do Norte para a prática do *bodyboard*, sem se pronunciar sobre se iria entrar ou não ao mar nesse dia. A divergência entre o título e a entrada da reportagem na versão digital da TVI24, por um lado, e as informações na reportagem e o pivô de lançamento transmitido pelo operador generalista, por outro, induzem em erro e afetam o rigor, por desvirtuar o que é efetivamente veiculado na reportagem,

sobre o estado do mar na véspera e a causa de adiamento da sétima etapa do campeonato mundial de *bodyboard*.

20. Com efeito, o título «Nem Mike Stewart enfrentou o canhão da Nazaré» sugere a interpretação segundo a qual nem um campeão da modalidade se terá considerado capaz de entrar nas ondas da praia do Norte na Nazaré, pelas condições do que se designa «o canhão da Nazaré». A reportagem mostra o contrário; que as ondas da praia do Norte não tinham a altitude elevada que a tornou célebre. Daí que os praticantes e a organização tenham estado de acordo no que respeita ao adiamento da etapa. Por outro lado, o facto reportado na peça de que Dave Hubbard «Bodyboarder Havaiano» treinou *bodyboard* naquelas ondas explicita que não viu nenhuma impossibilidade de nelas praticar a modalidade, ainda que sem condições para uma competição. Não há, pois, uma ligação entre o teor do título dado à reportagem e o seu conteúdo.

21. A este propósito, note-se que o dever de observância do rigor informativo está previsto no diploma que rege a atividade dos operadores, mormente no artigo 34.º, n.º 2, al. b), da Lei da Televisão (aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho). Entende-se que este dever compreende também o título atribuído ao conteúdo emitido, quando este seja veiculado em plataforma distinta, *in casu*, por meio da publicação na página oficial do operador.

22. Conclui-se, assim, que a reportagem feita pela *TVI* se encontra conforme aos padrões de rigor informativo, contudo verifica-se que o título associado à sua publicação *online*, no site da *TVI24*, induz em erro, divergindo dos factos reportados pela *TVI* na reportagem.

V. Deliberação

Tendo recebido uma participação apresentada por João Mendes contra a *TVI24 Online*, versão digital do *TVI24*, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A., pela alegada falta de rigor do título atribuído a uma reportagem da *TVI*, “Nem Mike Stewart enfrentou o canhão da Nazaré”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e atendendo ao dever dos operadores televisivos consagrado na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e com a última redação

dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, delibera constatar que o título da reportagem publicada no sítio eletrónico da *TVI24* não observa o rigor informativo, alertando-se o operador para a necessidade de acautelar o rigor e correspondência entre os factos noticiados e os títulos que os anunciam.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 14 de março de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira